



Hélcio Corrêa

32

# DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: a nova sistemática e as polêmicas dirimidas pelo STJ

*DECISION ENFORCEMENT: the institution of a new system and the controversies settled by the Brazilian Superior Court of Justice*

Cláudio Antônio de Carvalho Xavier

## RESUMO

Trata das inovações trazidas pela Lei n. 11.232/2005, notadamente do novo instituto do cumprimento da sentença. Discorre, ainda, sobre a defesa do executado no novo sistema, destacando as diferenças apontadas pela doutrina entre os embargos do devedor e a impugnação ao cumprimento da sentença. Demonstra a importância da reforma realizada pela lei supracitada para a aceleração do processo e efetivação da sentença condenatória.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; cumprimento da sentença; defesa do executado; impugnação; Lei n. 11.232/2005.

## ABSTRACT

The author deals with the innovations brought about by Law n. 11,232/2005, especially the new decision enforcement system. Moreover, he discusses the defense of the accused under the new system, highlighting differences pointed out by lawmakers between interplea and obstruction to decision enforcement. He demonstrates the importance of the reform, carried out by the referred law, for a speedy proceeding and for judgement effectiveness.

## KEYWORDS

Civil procedural law; decision enforcement; defense of the accused; obstruction; Law No. 11,232/2005.

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil tem sido objeto de reformas pontuais nos últimos anos. Só entre 2005 e 2008, foram sancionadas sete leis<sup>1</sup> que alteraram significativamente o processo civil. A Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que trata do cumprimento de sentença, representa um grande avanço no sistema processual civil, à medida que modifica a execução da sentença condenatória, considerada um dos entraves para a consecução plena da prestação jurisdicional.

Com a edição da referenciada lei, o processo civil passou a ser sincrético, pois já não se encerra mais com a sentença, mas com a satisfação do titular do direito.

Doravante, a tutela executiva realizar-se-á de forma sequenciada, sem intervalo, no próprio processo de conhecimento, sem a necessidade de um “processo autônomo” de execução, tal como ocorre no procedimento do Juizado Especial Cível<sup>2</sup>. Em regra, não há a necessidade de uma nova citação, muito embora fique a depender de provocação do credor, consoante estabelece o art. 475-J, *caput*, do CPC<sup>3</sup>.

O importante disso tudo é que o demandado não será chamado a se defender novamente, tendo em vista que já houve citação no início do processo. Daí por que não se fala mais em processo de execução, mas em fase executiva. A sentença, por isso, passa a ter uma nova definição. Não é mais o pronunciamento do juiz que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, como dispunha o art. 162, § 1º, do CPC. A sentença passa a ser o ato do magistrado que resolve ou não o mérito, já que o processo prosseguirá com a fase de cumprimento do julgado<sup>4</sup>.

É de se observar que a citação será necessária, quando se tratar de sentença penal condenatória (na maioria das vezes, ilíquida)<sup>5</sup>, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça – incs. II, IV e VI do art. 475-N, pois a citação do réu, no processo penal e no processo arbitral, não se estende à execução civil.

## 2 A MULTA DO ART. 475-J

Com o novo regramento, o devedor tem um prazo de quinze dias para cumprir espontaneamente a obrigação. A esse prazo Athos Gusmão Carneiro (2006) denominou de “*tempus iudicati*”.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC<sup>6</sup>.

*O novo sistema também aboliu o instituto da nomeação de bens pelo devedor, devendo a indicação dos bens a serem penhorados ser feita pelo exequente, ao requerer o cumprimento da sentença (art. 475-J, § 3º) [...]*

Por se tratar de norma cogente, a multa de dez por cento, prevista no texto legal, incide de modo automático, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo concedido em lei. Trata-se, portanto, de medida executiva coercitiva (e não punitiva). Assim, segundo Wambier (2006, p. 422), nada impede a cumulação da multa do art. 475-J com a do art. 14, V, e parágrafo único, do CPC, de natureza sancionatória.

De acordo com Marinoni (2008, p. 450), [...] *a multa do art. 475-J possui natureza punitiva e não natureza coercitiva. Esta multa não é instrumento colocado nas mãos do juiz para constranger ao adimplemento, mas sim algo que inexoravelmente deve ocorrer na hipótese de a sentença não ser cumprida. Não é um meio de execução, como é a multa coercitiva, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil.*

Questão controversa diz respeito ao momento em que a obrigação se torna exigível. A dúvida inicial era se o prazo deveria ser contado com o trânsito em julgado da sentença ou após a intimação do devedor ou seu advogado para efetuar o pagamento do débito.

Alguns tribunais entenderam que a sanção prevista no art. 475-J do CPC só

era cabível após a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, e transcorrido o prazo de quinze dias. Aliás, essa questão suscitou bastante discussão, pois alguns doutrinadores sustentaram que a intimação, para efetuar a quitação do débito, não poderia recair na pessoa do advogado, por se tratar de ato privativo da parte.

No entanto, o primeiro posicionamento acabou prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp n. 954.859-RS, a 3ª Turma do STJ,

em acórdão relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, decidiu que o termo inicial do prazo de que trata o art. 475-J, *caput*, do CPC, é contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, não havendo necessidade de que a parte vencida seja intimada (pessoalmente ou por seu patrono) para saldar a dívida.

Posteriormente, a 3ª Turma do STJ, apreciando questão atinente ao direito intertemporal, no REsp n. 962362/RS, decidiu que a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei n. 10.232/2005, por falta de previsão legal à época.

Em outro julgado, mais recente, a 3ª Turma do STJ entendeu que, efetivada a penhora sob a vigência da lei antiga, a intimação do devedor pode se realizar na pessoa do advogado, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC (REsp 1.076.080-PR, Ministra Nancy Andrichi – Terceira Turma, j. 17.02.2009).

## 3 CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Outro tema polêmico diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sen-

tença. Com a edição da Lei n. 10.232/2005, travou-se uma discussão na doutrina e na jurisprudência acerca dessa matéria. A primeira corrente, mais ortodoxa, defendia que não era cabível a fixação de honorários advocatícios na nova sistemática do procedimento executivo, por ausência de previsão legal. Outra corrente sustentava que, deixando o devedor de cumprir voluntariamente a sentença, era possível o arbitramento de honorários advocatícios.

A terceira corrente defendia que os honorários advocatícios eram cabíveis quando houvesse impugnação ao cumprimento da sentença.

No julgamento do REsp n. 978545/MG, a 3ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, quando houver o esgotamento do prazo legal para o cumprimento voluntário da condenação<sup>7</sup>.

#### 4 RITO PROCESSUAL

O pedido de execução deverá ser feito mediante simples requerimento, que deverá ser instruído com o demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II), podendo o exequente indicar, desde logo (e é bom que o faça), os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º), além de requerer a citação do executado, nas hipóteses dos incs. II, IV e VI do art. 475-N. Deferido o requerimento, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação, fixando, desde logo, os honorários de advogado.

Realizada a penhora, o devedor será intimado para oferecer impugnação no prazo de quinze dias, intimação esta que tem efeito de citação e deverá ser feita, preferencialmente, na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 475-J).

Observe-se que, muito embora se desenvolva por impulso oficial, a execução da sentença fica a depender de requerimento do credor. Penso que o legislador poderia ter ido mais além, a ponto de permitir que a execução pudesse ser processada de ofício, como acontece no processo trabalhista (CLT, art. 878).

*[...] tratando-se de execução aparelhada em título extrajudicial, a defesa será feita por via da ação de embargos do executado.*

*Tratando-se de execução fundada em título judicial, o executado deverá valer-se da impugnação incidental.*

A Lei n. 11.232/2005 também trouxe mudanças no processo de liquidação. De acordo com a sistemática anterior, a decisão que resolvia o processo de liquidação de sentença tinha natureza de sentença. Todavia, com a alteração da Lei n. 11.232/05, não haverá mais a instauração de um processo de conhecimento para fixação do valor da obrigação (*quantum debetur*), ou seja, a liquidação vai passar a se desenvolver por uma simples fase processual, que se encerrará por decisão interlocutória, de modo que o recurso cabível contra essa decisão será o agravo na modalidade de instrumento (art. 475-H) e não mais apelação.

Não obstante, a decisão interlocutória que põe fim à fase liquidativa pode ser desconstituída por meio de ação rescisória,

porquanto tal decisão, mesmo não sendo de mérito, faz coisa julgada material, vale dizer, não havendo interposição de recurso, opera-se a preclusão *pro iudicato* (com força de coisa julgada).

O novo sistema também aboliu o instituto da nomeação de bens pelo devedor, devendo a indicação dos bens a serem penhorados ser feita pelo exequente, ao requerer o cumprimento da sentença (art. 475-J, § 3º), como, aliás, já vinha sendo feito na prática<sup>8</sup>.

Observe-se, por oportuno, que a penhora *on line* de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, instituída no art. 655-A do CPC, realizada por intermédio do sistema *Bacen Jud*, desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, também é admissível na fase de cumprimento da sentença, a teor do que dispõe o art. 475-R do CPC<sup>9</sup>, dependendo, contudo, de requerimento do exequente.

Mais recentemente, a 3ª Turma do STJ, em acórdão proferido no REsp 1.043.759-DF, também da relatoria da Ministra Nancy Andriahi, assentou que *o art. 655-A do CPC, ao mencionar a expressão "preferencialmente", determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo, facultando, apenas de forma subsidiária, o uso de outros mecanismos para tal finalidade.*

#### 5 A DEFESA DO EXECUTADO

Interessante é que, a partir da Lei n. 11.232/05, o sistema processual civil brasileiro passou a conviver com duas formas de contraditório nas execuções por quantia certa: uma válida para títulos executivos judiciais e outra aplicável para títulos executivos extrajudiciais. Assim, tratando-se de execução aparelhada em título extrajudicial, a defesa será feita por via da ação de embargos do executado. Tratando-se de execução fundada em título judicial, o executado deverá valer-se da impugnação incidental.

Convém lembrar que não existe distinção entre título executivo judicial e título executivo extrajudicial, no que diz respeito à eficácia, pois tanto um como outro é dotado de força executiva, ou seja, têm aptidão para autorizar o credor a promover a ação executiva.

O que distingue, fundamentalmente, um título executivo judicial de um título executivo extrajudicial é a carga de cognição. Nos títulos executivos judiciais, formados com a intervenção de órgão do Poder Judiciário – à exceção da sentença arbitral –, a atividade de identificação da norma concreta já foi objeto de cognição; enquanto que, nos títulos executivos extrajudiciais, o processo de cognição é instaurado posteriormente, já que o título é formado, segundo expressão utilizada por Alexandre F. Câmara (2005, p. 178), "fora do processo". Há, portanto, uma inversão (parcial) da ordem da atividade jurisdicional, em que a cognição antecede a execução. Daí por que, em se tratando de título executivo extrajudicial, a defesa é ampla, ou seja, os embargos do devedor podem trazer a juízo tanto matéria posterior à formação do título, quanto matéria anterior a ela.

Algumas diferenças podem ser apontadas entre os embargos à execução e a impugnação, trazida pela Lei n. 11.232/05. A principal diferença é que, de acordo com a nova redação do art. 736 do CPC, a segurança do juízo não é mais pressuposto para o ajuizamento dos embargos, ou seja, os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, depósito ou caução, enquanto que, para o oferecimento da



impugnação, é necessário que haja a prévia segurança do juízo, com a realização da penhora, consoante estabelece o art. 475-J, § 1º, do CPC<sup>10</sup>.

Outra diferença que se pode apontar é que os embargos à execução correm em autos apartados, enquanto que a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos, se houver sido conferido efeito suspensivo ao incidente.

A decisão que resolver a impugnação, por sua vez, é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução (art. 475-M, § 3º); enquanto que a decisão que julgar os embargos ou rejeitá-los liminarmente é impugnável mediante recurso de apelação<sup>11</sup>.

Em decisão paradigmática, proferida no REsp n. 978.873-RS, a 3ª Turma do STJ (BRASIL, 2008) afirmou que *a sentença que julga embargos à execução de título judicial, ainda que publicada na vigência da Lei n. 11.232/05, desafia apelação, não agravo de instrumento*. O posicionamento da 2ª Turma é o de que a lei processual nova tem aplicação imediata e, nesse caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento. (BRASIL, STJ, REsp. n. 1014444).

Na sistemática anterior à reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/2006, o prazo para o oferecimento dos embargos do devedor era de dez dias, enquanto que, para a impugnação, era de quinze. Entretanto, a Lei n. 11.382/2006 estabeleceu prazo idêntico ao da impugnação para o oferecimento dos embargos do devedor, sendo agora, também, de quinze dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, consoante dispõe o art. 738 do CPC.

De acordo com o art. 475-M, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito, desde que sejam relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, no caso dos embargos, a suspensão total ou parcial da execução passa a ser *ope iudicis*, ou seja, depende de pronunciamento do juiz. Com efeito, a Lei n. 11.382/2006 retirou o efeito suspensivo *ex lege*, dando aos embargos o mesmo regime jurídico da impugnação<sup>12</sup>.

Entretanto, de acordo com o art. 739-A, § 1º, do CPC (acrescentado pela Lei

n. 11.382/2006), o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, se a execução já estiver garantida pela penhora ou depósito, estando presentes os requisitos do *periculum in mora* e da relevância da fundamentação.

No que diz respeito à natureza da impugnação, não há consenso. Parte da doutrina entende que a impugnação à execução tem natureza jurídica de defesa, enquanto que outra parte defende que a impugnação tem natureza jurídica de ação. Para Nelson Nery Júnior (2006, p. 645), a impugnação tem natureza híbrida, sendo um misto de ação e defesa (*lato sensu*).

***No que diz respeito à natureza da impugnação, não há consenso. Parte da doutrina entende que a impugnação à execução tem natureza jurídica de defesa, enquanto que outra parte defende que a impugnação tem natureza jurídica de ação.***

Com a criação do instituto da impugnação, é de se indagar se o devedor ainda poderá valer-se da exceção de pré-executividade como instrumento de defesa.

À primeira vista, pode-se imaginar que a exceção de pré-executividade não será mais cabível após o advento das Leis ns. 11.232/05 e 11.382/2006.

Contudo, o fato de o devedor poder opor-se na execução por meio de impugnação ao cumprimento de sentença não significa que não possa valer-se de outros meios de defesa, quando isso se fizer necessário, como, por exemplo, quando o juízo for absolutamente incompetente para processar o cumprimento de sentença, hipótese em que o devedor poderá ingressar com objeção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada, mediante petição avulsa, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aliás, como bem enfatiza Nelson Nery Júnior (2006, p. 643), a objeção de pré-executividade é o primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor na execução, até porque, para opor a impugnação, o devedor precisa segurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa (CPC, 475-J, *caput* e § 1º).

Ressalte-se que, mesmo já tendo sido oposta impugnação ao cumprimento de sentença, o devedor poderá opor objeção de pré-executividade, alegando matéria de ordem pública. Portanto, mui-

to embora a exceção de pré-executividade não seja mais necessária em algumas situações, como nas hipóteses dos incs. IV e VI do art. 475-L, continuará sendo cabível nos casos em que o juiz puder conhecer a matéria de ofício.

Vejamos o comentário doutrinário de Misael Montenegro Filho (2008, p. 521): *A simples leitura do dispositivo [art. 475-L do CPC] demonstra que a grande parte das matérias que compõem os incisos em exame se qualifica como de ordem pública (inexigibilidade do título, ilegitimidade da parte, penhora incorreta, sobretudo quando incidir em bem absolutamente impenhorável etc.). Em face disso, entendemos que as*

*matérias podem ser suscitadas através da oposição da impugnação, por peça avulsa ou por meio da exceção de pré-executividade, que se mantém como figura processual mesmo após o advento das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, segundo pensamos, como corolário do direito de petição, elevado ao plano constitucional (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da CF).*

Em relação aos feitos fazendários, é relevante observar que a execução contra a Fazenda Pública continuará a ser feita por processo autônomo (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 107), haja vista que a execução (por quantia certa) contra a Fazenda Pública, quer se funde em título judicial, quer em título extrajudicial, está sujeita ao regime especial previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, que não foram revogados pela Lei n. 11.232/05.

Ademais, a redação do art. 741, trazida pela Lei n. 11.232/05, prevê a possibilidade de oferecimento de embargos pela Fazenda, o que não ocorre na execução sujeita ao regime comum, em que toda e qualquer objeção do réu deverá ser veiculada mediante mero incidente de impugnação, nos próprios autos do processo. Além disso, prevendo a lei a possibilidade de oferecimento de embargos pela Fazenda, significa dizer que a Fazenda Pública deverá ser citada para opor embargos, havendo, portanto, a for-

mação de uma nova relação processual.

Athos Gusmão Carneiro entende que a nova lei é compatível com as prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que esta terá um prazo de trinta dias para o cumprimento da sentença condenatória (prazo em dobro), podendo o juiz, após esse prazo, determinar a expedição de precatório.

Na opinião de Wambier (2006, p. 442), *a manutenção do sistema tradicional para a execução contra a Fazenda Pública, com necessidade de nova citação para a execução e a possibilidade de apresentação de embargos à execução dotados de efeito suspensivo ope legis (cf. art. 739, § 1º, que estabelece que os embargos são sempre recebidos com efeito suspensivo), contribui para que esta modalidade de execução tenha duração extremamente excessiva, e não favorece a realização de um dos principais objetivos das reformas realizadas nos últimos tempos.*

## 6 CONCLUSÃO

A reforma realizada pela Lei n. 11.232/05, que entrou em vigor no dia 24. 6. 2006, foi muito bem recebida pela doutrina e, certamente, contribuirá para a aceleração do processo civil e a efetivação da sentença condenatória, permitindo que a prestação jurisdicional seja entregue de forma integral.

O Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, tem preenchido as lacunas da Lei n. 11.232/05 e, partindo de uma interpretação sistemática, tem aplicado de forma coerente as suas inovações, fazendo prevalecer o escopo maior da reforma, que, em última análise, visou simplificar o processo de execução, garantindo a efetividade da jurisdição.

Contudo, é preciso que haja também uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito, em especial dos magistrados, que deverão ter o cuidado de não utilizar os novos institutos como se fossem os revogados, afinal, "não se coloca vinho novo em odres velhos".

## NOTAS

- 1 Lei n. 11.187/2005 (Recurso de Agravo); Lei n. 11.232/2005 (Execução); Lei n. 11.276/2006 (Súmula impeditiva de recursos); Lei n. 11.277/2006 (Julgamento de causas repetitivas: improcedência *prima facie*); Lei n. 11.280/2006 (Alterações esparsas do CPC); Lei 11.382/2006 (Execução de título extrajudicial) e Lei n. 11.672/2008 (Recursos repetitivos).
- 2 O art. 52, inc. IV, da Lei n. 9.099/95, dispõe: [...] IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
- 3 O art. 475-J assim dispõe: *Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inc. II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*
- 4 Pelos mesmos motivos, também houve alteração na redação dos arts. 269, *caput*, e 463, ambos do CPC.
- 5 Segundo a nova redação do art. 387, inc. IV, do CPP, o juiz, ao proferir sentença condenatória, já fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.
- 6 No âmbito dos Juizados Especiais, aplica-se a regra contida no art. 475-J do CPC, que determina a incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação, caso o devedor não tenha efetuado a quitação em quinze dias (FIGUEIRA JR; TOURINHO NETO, 2007, p. 336-337).
- 7 Antes da Lei n. 11.232/2005, o STJ havia manifestado o seguinte entendimento: *A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução*

*fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial* (REsp n.140403/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 05.04.99).

- 8 Antes da Lei n. 11.382/2006, o executado era citado para pagar ou nomear bens à penhora.
- 9 O art. 475-R do CPC prescreve: *Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.*
- 10 Nesse sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. Para o oferecimento da impugnação, mostra-se necessária a prévia segurança do juízo, com a realização da penhora, de acordo com o art. 475-J, § 1º, do CPC. Não basta, para tal desiderato, o depósito parcial, correspondente ao valor incontroverso. AGRAVO DESPROVIDO. (AI 70020667945, Décima Sétima Câmara Cível do TJRS, rel. Des. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, j. 23/07/2007).*
- 11 Atente-se que, havendo a rejeição liminar ou improcedência dos embargos à execução, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do CPC.
- 12 Antes da reforma de 2006, o recebimento dos embargos acarretava a suspensão total ou parcial da execução.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma). RESP n. 1014444. Relator: Ministro Castro Meira, Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília, 6 mar. 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). RESP n. 978873/RS. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília, 25 fev. 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, v. 2.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Do cumprimento da sentença, conforme a lei 11.232/2005. *Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? Revista da Ajuris*, Rio Grande do Sul, v. 33, n. 102, p. 51-78, jun. 2006.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9009/1995*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- JORGE, Flávio Cheim; DIDIER Jr., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às leis n. 11187 e 11232, de 2005; 11276, 11277 e 11280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel García. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.

Artigo recebido em 2/4/09.

Cláudio Antônio de Carvalho Xavier é juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB.